Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1524/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2389/2019 |
| **PROTOCOLO** | : 1963162 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TV EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : JOAO BOSCO DE CASTRO MARTINS |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TV EDUCATIVA – CONTAS REGULARES.**

Revelado o atendimento às exigências legais aplicáveis na prestação de contas de gestão analisada, sendo justificadas e sanadas as impropriedades detectadas, as contas de gestão merecem o julgamento como contas regulares.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de Mato Grosso do Sul (FERTEL)**, de responsabilidade do Sr. **João Bosco de Castro Martins** (Diretor Presidente - à época) referente ao exercício de **2018**, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de Mato Grosso do Sul (FERTEL) de responsabilidade do Sr. João Bosco de Castro Martins (Diretor Presidente - à época) referente ao exercício de 2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, em exame da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 3693/2021, fls. 191/197), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no presente relatório, concluiu-se pela **NÃO MANUTENÇÃO** do posicionamento técnico emitido no relatório ANA DFCGG/CCE nº 10802/2019 (fls. 145-157), relativo às contas de gestão da **Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2018**, nos termos do § 2º do art. 113 do Regimento Interno. ADICIONALMENTE, opinamos que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, nos termos do caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o parecer (PAR - GACS LLRP - 6404/2021, fls. 199/205 - reexame), opinando da seguinte forma quanto à prestação de contas anual de gestão em referência:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 40, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade** destas Contas Anuais de Gestão." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 7010/2021, fls. 206/209), conforme abaixo:

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com ressalva** da conta anual de gestão da **Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de**

> **Rádio e TV Educativa de Mato Grosso do Sul**, relativas ao exercício de 2018, prestadas pelo senhor João Bosco de Castro Martins, Diretor-Presidente à época, com base no Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela **recomendação** legal ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; **III –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.” (grifo conforme o original)

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

**Das razões do voto**

Vieram os autos para análise e relatório-voto da prestação de Contas da Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de Mato Grosso do Sul (FERTEL) de responsabilidade do Sr. João Bosco de Castro Martins (Diretor Presidente) referente ao exercício de 2018.

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 28/03/2019 (data de postagem), portanto, dentro do prazo estabelecido no Anexo II, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra A, da Resolução TCE/MS nº 88/2018, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Estado, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Estadual nº 5.152/2017 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 9.243.000,00 (Nove milhões, duzentos e quarenta e três mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização da Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e Televisão Educativa de Mato Grosso do Sul (FERTEL).

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento da Fundação Estadual epigrafada em R$ 1.037.500,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 9.243.000,00, foi alterado para R$ 10.280.500,00, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 51), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 58/60).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita

orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 50), o qual evidencia receita orçada de R$ 165.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 124.237,23.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 50), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 10.280.500,00 e empenhada na ordem de R$ 9.567.555,21.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 58/60), Financeiro (Anexo 13, fls. 61/62), Patrimonial (Anexo 14, fls. 63/64), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 65/66) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 68/69) foram corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - vigente para o exercício e na Lei Completar nº 101/2000.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 10802/2019, fls. 145/157) que a prestação de contas em tela não está instruída com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE-MS nº 88/2018, opinando desta feita, de que a mesma **não reúne condições técnicas para serem consideradas regulares**, conforme o tópico 3 (“Achados”) da sua análise.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 487/2020, fls. 159/168) **ratificou o posicionamento defendido pela equipe técnica da DFCGG**, quanto as irregularidades na prestação de contas em questão.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, a intimação do Sr. João Bosco de Castro Martins (Diretor Presidente - à época) conforme DESPACHO DSP - 3ª PRC - 17837/2020, fls. 169/171) de modo a esclarecer sobre as impropriedades contábeis e documentais apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (ANA - DFCGG/CCE - 10802/2019 e PAR - GACS LLRP - 13179/2019).

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, d c/c art. 175, §1º, II, ambos do Regimento Interno desta Corte, foi determinado por este Relator (Despacho DSP - G.JD - 17951/2020, fl. 172) a intimação do Sr. João Bosco de Castro Martins, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas no Parecer da d.Auditoria mencionado acima.

Devidamente intimado nos termos Regimentais o responsável, Sr. João Bosco de Castro Martins (Diretor Presidente - à época) se manifestou por meio do Ofício nº 191/GAB/FERTEL/2020 de 21.07.2020 (fls. 177/179), dentro do prazo concedido por este Tribunal, juntando documentos e apresentando justificativas sobre as irregularidades apontadas (fls. 177/189).

Após o exame da nova documentação/justificativa acostada nos autos, a DFCGG expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 3693/2021, fls. 191/197) que as contas anuais de gestão do fundo em epígrafe, estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018, opinando desta feita pela **regularidade das contas,** haja vista, que a mesma reúne condições técnicas conforme mencionado em sua análise.

Em reexame final da matéria a douta Auditoria, expos em seu parecer (PAR - GACS CLO - 6404/2021, fls. 199/205 - reexame) que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação foram considerados satisfatórios, sanando a irregularidade elencada. Desta feita, entende a d.Auditoria que as contas em epigrafe devam ser apreciadas como - **Contas Regulares.**

Instado a se manifestar, o i.Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR - 3ª PRC - 7010/2021, fls. 206/209) após analisar as justificativas/documentos, corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria, opinando pela **regularidade das contas.**

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Por derradeiro, consta ainda nos autos do processo o Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela **Controladoria Geral do Estado** (CGE, fls. 08/13) informando que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a legislação vigente, **corroborando**, neste caso com o posicionamento defendido pelas equipes técnicas desta Corte de Contas.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, consubstanciado na análise ofertada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado (DFCGG/CCE), e com o pareceres da d.Auditoria e do i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de Mato Grosso do Sul (FERTEL), de responsabilidade do Sr. João Bosco de Castro Martins (Diretor Presidente - à época) referente ao exercício de 2018, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art.

21, inc. II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm